SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010544-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Fernando Bueno de Morais

Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

FERNANDO BUENO DE MORAIS propôs ação de indenização por danos morais com pedido liminar de exclusão de apontamentos em cadastro de inadimplentes contra BANCO BRADESCO CARTÕES S/A – BRADESCARD S/A e MULTICOBRA COBRANÇA LTDA, aduzindo, em síntese, que realizou acordo com a segunda requerida para parcelamento de débito de cartão de crédito que possuía com o primeiro requerido.

Afirma que apesar de honrar com o pagamento das parcelas do acordo teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual pleiteia indenização por prejuízo moral no valor de R\$ 15.000,00.

Apresentou os documentos de fls. 13/52.

A decisão de fls. 53 deferiu a gratuidade processual ao autor e determinou a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Citada (fls. 66), a requerida **MULTICOBRA** apresentou contestação alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois apenas realiza serviços de cobrança para o primeiro requerido. No mérito, sustenta que não realizou a negativação do autor e que a hipótese é de mero dissabor.

Por sua vez, o **BANCO BRADESCO**, após citado (fls. 67), contesta a ação pleiteando o indeferimento da petição inicial. No mérito, requer a improcedência sustentando que a cobrança e a negativação são legítimas, pois dizem respeito a débito diverso daquele que o autor teria parcelado.

Réplica às fls. 170/180.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito e estando os autos suficientemente instruídos com documentos, cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida se confunde com o mérito e será com ele apreciada.

Por sua vez, não é o caso de indeferimento da petição inicial. O autor apresenta relato inteligível, descrevendo os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam o seu pedido, inclusive rendendo ensejo a substancial defesa do requerido *Bradesco*, não padecendo de vício de natureza formal.

No mérito, a relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação às partes requeridas, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

O *Banco Bradesco* sustentou em sua peça de defesa a legitimidade da cobrança e da restrição de crédito, uma vez que o acordo celerado com a empresa *Multicobra* seria referente ao cartão de crédito final "0190", enquanto que a nova cobrança seria de outro cartão que o autor possuía com final "6019".

Todavia, as alegações do Banco não ficaram demonstradas pelas provas documentais apresentadas.

Caberia ao Banco requerido apresentar o demonstrativo de débito a fim de comprovar que a dívida cobrada era distinta daquela negociada pelo autor com a empresa

Multicobra, pois um simples número diferente de cartão não induz à existência de dívidas distintas.

A notificação extrajudicial enviada pela empresa *Multicobra* (fls. 14) era para cobrança do cartão final "0190" e consta dos boletos de pagamento de fls. 17, 19, 21, 23 e 26 a referência a esse mesmo cartão.

No entanto, como bem observado pelo autor em sua réplica, os valores pagos a conta do cartão "0190" foram debitados na fatura do cartão "6019", como se verifica do documentos de fls. 15.

Há dúvida, portanto, quanto a existência de duas dívidas distintas e legítimas, o que poderia ter sido melhor esclarecido pelo Banco credor caso apresentasse o demonstrativo dos débitos para comparação e o devido contraditório, o que não foi feito.

Assim, outra saída não há senão aplicar a regra do ônus da prova.

Tratando-se de relação de consumo, como já dito antes, transfere-se ao *Banco Bradesco* a responsabilidade por demonstrar a legitimidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, seria impossível ao autor comprovar fato negativo, qual seja, que não é possuidor de dois cartões de créditos, com dívidas distintas, o que, por outro lado, seria facilmente provado pelo Banco com a apresentação das faturas.

Não comprovada a existência de dívida autônoma e sendo o débito cobrado inexigível, em razão de prévio parcelamento, certo é que a negativação dele decorrente configura ato ilícito, exsurgindo daí o dever de indenizar, pois inaplicável, no caso, a Súmula 385/STJ, já que o autor não contava com outros apontamentos anteriores (fls. 65).

É incontestável, portanto, o abalo moral decorrente da estigma de inadimplente, fato que independe de prova, pois é presumido, configurando-se com a simples negativação indevida, ainda que não tenha havido outros prejuízos.

Quanto à responsabilidade da empresa *Multicobra*, segundo se depreende do documento de fls. 30, a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes se deu por ato exclusivo do *Banco Bradesco* e não da empresa *Multicobra*. Dessa forma, não há como se imputar à segunda requerida a responsabilidade pelo ato do Banco credor.

Por fim, é fato que o autor teve o nome incluído em cadastro de inadimplentes, o que por si só é capaz de causar abalo moral, cabendo a compensação material.

Todavia, o valor dos danos morais não deve ser o postulado.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado,

bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar de fls. 53 e **condenar** o BANCO BRADESCO a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado pela tabela do TJSP desde a data da presente sentença (Súmula 362/STJ), com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno o autor e o requerido sucumbente a ratearem as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios para o Banco Bradesco em 10% da condenação (art. 85, §2°, do CPC) e para o autor em R\$ 500,00, na forma do artigo 85, §8°, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser ele beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3°, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA